APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004181-14.2014.8.19.0078

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Francisco Carlos Fernandes Ribeiro

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

***Ementa*:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA SIMPLES APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO-MEMBRO. TEMA 642 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE EFETIVA CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que, em execução fiscal destinada à cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a agente público municipal, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, acolheu exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado, declarou a nulidade da CDA e extinguiu a execução. O Estado sustenta que a penalidade possui natureza sancionatória, e não ressarcitória, e que detém legitimidade para cobrá-la. O executado suscita, subsidiariamente, a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade ativa para executar multa simples aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal por grave infração a norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e (ii) estabelecer se a execução fiscal está atingida pela prescrição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 19/10/2026 11:47:26
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

intercorrente, diante do transcurso do período de suspensão e do prazo prescricional sem efetiva citação ou constrição patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 642 do STF, complementado no julgamento da ADPF 1011, distingue a responsabilidade financeira reintegratória da sancionatória e atribui ao Estado-membro a legitimidade para executar multas simples aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual a agentes públicos municipais em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração.

A multa fundada no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990 possui caráter sancionatório, pois decorre de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não se destinando à recomposição de dano causado ao erário municipal.

O Estado do Rio de Janeiro detém legitimidade ativa para executar a multa simples aplicada pelo TCE-RJ, razão pela qual não subsiste o fundamento adotado na sentença para extinguir a execução fiscal.

A prescrição intercorrente pode ser examinada em exceção de pré-executividade e reconhecida de ofício quando sua aferição decorre dos marcos processuais documentados nos autos e prescinde de dilação probatória, observado o contraditório.

O art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme a interpretação firmada pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, estabelece que o período de suspensão de um ano se inicia automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis e, encerrado esse período, começa automaticamente o prazo prescricional aplicável.

A efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial possuem aptidão para interromper a prescrição intercorrente, não produzindo esse

efeito o mero peticionamento destinado à realização de pesquisas ou à localização de bens.

A ciência do Estado acerca da frustração da diligência ocorreu em 29/12/2015, iniciando-se nessa data o período de suspensão de um ano, encerrado em 29/12/2016, a partir do qual passou a correr o prazo prescricional quinquenal aplicável ao crédito não tributário.

A prescrição intercorrente consumou-se em 29/12/2021, diante da ausência, no período correspondente, de efetiva citação ou constrição patrimonial com aptidão para interromper o prazo prescricional.

O reconhecimento da prescrição intercorrente mantém a extinção da execução fiscal, embora por fundamento diverso daquele adotado na sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC, sem necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau, pois a matéria foi suscitada pelo executado, submetida ao contraditório e depende apenas da aplicação do regime jurídico aos marcos temporais documentados.

A manutenção da extinção da pretensão executiva em razão da prescrição intercorrente impede a inversão da sucumbência, permanecendo os honorários advocatícios fixados na origem em 10% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 63/1990, art. 63, II; Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, art. 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.003.433/RJ, Tema 642 da repercussão geral; STF, ADPF nº 1011, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 01.07.2024; STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Temas 566, 567 e 568; TJRJ, Apelação nº 0001473-

20.2022.8.19.0010, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 13.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0004581-03.2022.8.19.0028, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12.02.2025; TJRJ, AI nº 0021757-11.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20.06.2024; TJRJ, AI nº 0073590-05.2023.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0012914-40.2009.8.19.0014, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0001066-60.2013.8.19.0032, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 16.06.2026.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos apelação cível n. 0004181-14.2014.8.19.0078 em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro e Apelado Francisco Carlos Fernandes Ribeiro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, mantendo a extinção da execução fiscal, por fundamento diverso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004181-14.2014.8.19.0078

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro da sentença (index 71) proferida pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Búzios**, a qual, em execução fiscal ajuizada pelo Recorrente em face de Francisco Carlos Fernandes Ribeiro, destinada à cobrança de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo administrativo nº E-88-002.276.354/2007, que originou o Acórdão TCE-RJ nº 1420/2012, por infringência ao art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, acolheu a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o exequente não demonstrou que a multa não teria sido imposta em razão de danos causados ao erário municipal. Reconheceu-se, assim, a ilegitimidade ativa do Estado, declarando-se a nulidade da CDA e extinguindo-se a execução, com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Alega, em síntese, o Estado do Rio de Janeiro (index 80) sua legitimidade para promover a cobrança, ao argumento de que a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 63/1990, ostentando natureza sancionatória, e não ressarcitória, razão pela qual a hipótese não estaria abrangida pela conclusão adotada na sentença a partir do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal.

3. Contrarrazões (index 92), pugnando pela manutenção da sentença. Subsidiariamente, caso superado o fundamento relativo à legitimidade ativa, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, sustentando que a Fazenda Pública tomou ciência da inexistência de bens passíveis de penhora em 29/12/2014, iniciando-se nessa ocasião o período de suspensão de um ano, seguido do prazo prescricional de cinco anos, que reputa consumado em 29/12/2020.

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da súmula do STJ.

É o relatório.

V O T O

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

6. A controvérsia recursal diz respeito, inicialmente, à legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para promover execução fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, fundada no art. 63, II, da LCE nº 63/1990.

7. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, a Corte Suprema examinou a legitimidade para a cobrança da multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal, fixando a seguinte tese:

8. Tema da Repercussão Geral nº 642:

> *"O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".*

9. Posteriormente, em 2024, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1011, analisou hipótese distinta, concernente à legitimidade para a execução de multas simples aplicadas pelos Tribunais de Contas. Veja-se:

> *Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da*

subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou,

> *ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.*
> *(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)*

10. Na ocasião, a Corte esclareceu que o precedente do Tema 642 circunscrevia-se às multas aplicadas em razão de prejuízos ao erário municipal, examinando, de forma aprofundada, a natureza jurídica das diversas modalidades de penalidade passíveis de imposição pelos Tribunais de Contas.

11. O Ministro Relator Gilmar Mendes, ao diferenciar as espécies de sanções, destacou a existência de duas modalidades de responsabilidade financeira: (a) a reintegratória, voltada à recomposição do erário, e (b) a sancionatória, que consiste na aplicação de penalidade pecuniária pela prática de condutas previstas em lei.

12. A partir de tal distinção, estabeleceu-se também a existência de três espécies de responsabilização patrimonial: (i) imputação de débito, (ii) multa proporcional ao dano, e (iii) multa simples, esta última decorrente da violação de normas financeiras, contábeis, orçamentárias ou de deveres de colaboração com o órgão de controle.

13. Nessa linha, o Egrégio STF reafirmou que tanto a imputação de débito quanto a multa proporcional ao prejuízo devem ser executadas pelo ente federativo lesado, pois visam à recomposição do patrimônio público atingido.

14. Contudo, para as multas simples, a Corte Suprema reconheceu que a legitimidade ativa é do ente político ao qual pertence o Tribunal de Contas que aplicou a

penalidade. A razão é que, nessas hipóteses, a sanção possui caráter exclusivamente punitivo, visando proteger a autoridade e eficácia da atuação fiscalizatória da Corte de Contas, e não recompor eventual dano ao erário municipal.

15. Nesse cenário, a fim de eliminar divergências interpretativas, o Egrégio STF complementou a tese do Tema 642, que passou a constar da seguinte forma:

> *Tema da Repercussão Geral nº 642:*
> *1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
> *2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.*

16. *In casu*, trata-se de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 63/90, que assim dispõe:

> *Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por:*
> *(...)*
> *II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

17. Ou seja, a multa exequenda foi aplicação em razão de inobservância de normas de “natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, referente ao exercício da atividade fiscalizatória exercida pelo TCE-RJ.

18. Verifica-se, portanto, que não se trata de multa voltada à recomposição de dano ao erário municipal, mas de típica multa simples, de caráter sancionatório, aplicada no exercício regular do poder fiscalizatório do TCE/RJ.

19. Desse modo, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa para cobrança da multa é do Estado do Rio de Janeiro, e não do Município.

20. Em consonância com a conclusão aqui adotada, confira-se precedente desta Colenda Quinta Câmara de Direito Público, que reconheceu expressamente a legitimidade do Estado para execução fiscal de multa aplicada com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 63/90:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL- TCE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 642/STF. ACÓRDÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso de Apelação em face de sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa. Execução Fiscal multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em face de agente público municipal com fulcro no artigo 63, inciso II da Lei Complementar Estadual 63/90. Tema 642/ STF. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.011, Acórdão publicado em 05/07/2024, decidiu que deve ser acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ, Tema 642 de repercussão geral, uma nova proposição, de modo que passe a constar: 1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das*

> *normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados . Hipótese dos autos tratando de Execução Fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em face de agente público municipal com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 63/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0001473-20.2022.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 13/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))*

20. Neste mesmo sentido, colhem-se, ainda, os seguintes julgados: Apelação nº 0004581-03.2022.8.19.0028, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 12/02/2025; Agravo de Instrumento nº 0021757-11.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 20/06/2024; e Agravo de Instrumento nº 0073590-05.2023.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 11/03/2025.

21. Por conseguinte, assiste razão ao Estado nesse ponto: o fundamento adotado na sentença para reconhecer sua ilegitimidade ativa não subsiste, pois compete ao ente estadual promover a execução da multa simples aplicada pelo TCE-RJ na hipótese examinada.

22. O afastamento desse fundamento, contudo, não conduz necessariamente ao prosseguimento da execução.

23. Isso porque o Executado suscitou, na própria exceção de pré-executividade, a prescrição intercorrente, questão sobre a qual foi oportunizada manifestação do Estado e que voltou a ser expressamente deduzida nas contrarrazões como fundamento subsidiário para a extinção do executivo fiscal.

24. A matéria, além de cognoscível de ofício, pode ser examinada em exceção de pré-executividade quando sua aferição decorre dos marcos processuais documentados nos autos e prescinde de dilação probatória.

25. Passa-se, portanto, ao seu exame.

26. O art. 40 da Lei nº 6.830/1980 disciplina a prescrição intercorrente na execução fiscal.

27. A interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, estabelece sistemática objetiva para a contagem do prazo.

28. Pelo Tema 566, o prazo de suspensão de um ano tem início automaticamente na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

29. O Tema 567 estabelece que, terminado o período anual de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de requerimento fazendário ou de pronunciamento judicial específico.

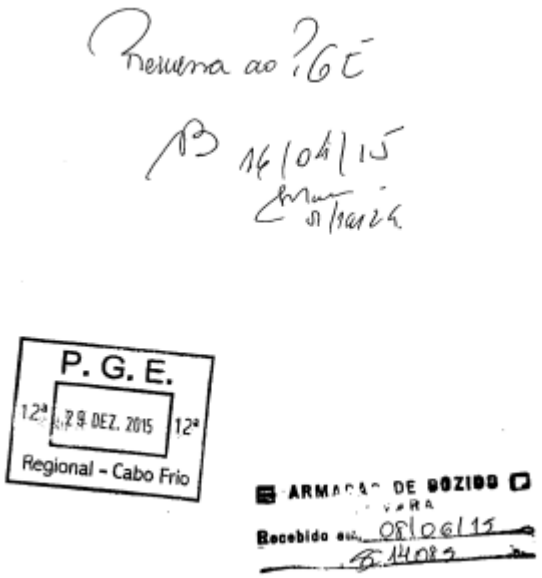
30. Finalmente, segundo o Tema 568, possuem aptidão interruptiva a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, não bastando o mero peticionamento destinado à realização de pesquisas ou à localização de bens.

31. A sistemática objetiva do art. 40 da LEF impede que o prazo prescricional permaneça indefinidamente condicionado à sucessão de requerimentos executivos sem resultado útil. Não se exige inércia absoluta da Fazenda Pública. Para efeito de interrupção da prescrição intercorrente, importa a efetividade do ato praticado nos termos definidos pelo precedente repetitivo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004181-14.2014.8.19.0078

32. No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em setembro de 2014 e o mandado expedido retornou negativo, conforme certidão de 04/12/2014 (index 08 e 12).

33. A ciência do Exequente ocorreu em 29/12/2015 (index 13).



34. A partir daí, considerada a sistemática dos Temas 566 e 567, iniciou-se o período de suspensão de um ano previsto no art. 40 da LEF, encerrado em 29/12/2016.

35. Findo o período de suspensão, passou automaticamente a correr o prazo prescricional quinquenal aplicável ao crédito não tributário em cobrança.

36. O termo final ocorreu, assim, em 29/12/2021, não se extraindo da cronologia processual disponibilizada ato de efetiva citação ou efetiva constrição patrimonial ocorrido no interregno com aptidão para interromper o prazo na forma do Tema 568 do STJ.

37. O raciocínio encontra correspondência na orientação deste Tribunal:

> *Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. TENTATIVAS DE PENHORA DE BENS DO EXECUTADO INFRUTÍFERAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu a execução fiscal com base no reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve a prescrição intercorrente na execução fiscal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A jurisprudência do E. STJ, firmada no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), estabelece que o prazo de um ano de suspensão do processo, do art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda quanto à frustração da citação ou à inexistência de bens penhoráveis*
> *4. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos, independentemente de pronunciamento judicial ou novo requerimento da Fazenda (Tema 567 do STJ).*
> *5. No caso concreto, a Fazenda Pública tomou ciência da frustração da penhora em 08.01.2016. A partir daí, nenhuma diligência requerida pelo Fisco foi frutífera para encontrar bens do devedor com objetivo de penhora, evidenciando-se a consumação da prescrição intercorrente em janeiro de 2022.*
> *6. O Fisco, após ser intimado, manifestou-se tempestivamente sobre a prescrição antes de ser proferida a sentença. Assim, a extinção do*

executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição, de ofício, então, não configura cerceamento de defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: "A prescrição intercorrente em execução fiscal ocorre após a suspensão do processo por um ano e o decurso do prazo quinquenal, na ausência de atos efetivos de constrição patrimonial ou citação válida, o que é o caso dos autos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830, art. 40; CTN, art. 174.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 22.10.2014 (Temas 566 a 571).
(0012914-40.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 14/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS. TEMAS REPETITIVOS N.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME.
1. Trata-se, na origem, de execução fiscal em que se pretende a cobrança de crédito não tributário (multa DETRO), inscrito em dívida ativa em 2012, na CDA sob o n.º 2012/037.588-4. Sentença de extinção do feito fundada no reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência do exequente, ora apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Em sede recursal, debate-se: (i) se houve a caracterização da prescrição intercorrente, (ii) se houve a violação do item 4.3.) da ementa dos Temas Repetitivos n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571, e (iii) se deve ser aplicada a Súmula n.º 106 do STJ à hipótese dos autos.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Temas Repetitivos n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Inexistência de marcos interruptivos do prazo da prescrição intercorrente. Suspensão, prevista no art. 40 da LEF, iniciada em 03/07/2014. Ausência de efetiva citação ou constrição patrimonial dentro do sextênio legal. Prescrição intercorrente configurada.

4. Mero peticionamento do exequente não interrompe o prazo da prescrição intercorrente. Na hipótese, não há morosidade judiciária responsável pela caracterização da prescrição intercorrente ante a inexistência de quaisquer dos marcos interruptivos no curso do feito executivo. Processamento de diligências à citação do executado e à localização de bens pelo Juízo a quo. Impossibilidade de aplicação da Súmula n.º 106 do STJ.

5. Conforme o item 4.3.) dos Temas Repetitivos n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571, há possibilidade de processamento dos requerimentos deduzidos pela Fazenda Pública, mesmo após o transcurso do sextênio legal, porém desde que tais pleitos tenham sido realizados dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável. Pleitos deduzidos a destempo pelo Estado.

6. Entendimento do STJ. Afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

7. Sentença que deu correta solução ao litígio. Indicação do marco temporal aplicado para fins de contagem do prazo prescricional, inclusive, em relação ao período em que a execução ficou suspensa, além de ter

sido ouvida previamente a Fazenda Pública, em sintonia à jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

_____

Dispositivos relevantes: Lei n.º 6.830/1980, arts. 28, 40 e §§.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula n.º 106; Temas Repetitivos n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571 (STJ. 1ª Seção. REsp 1340553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018) e Tema Repetitivo n.º 1229 (STJ. 1ª Seção. REsp 2.046.269-PR, REsp 2.050.597-RO e REsp 2.076.321-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 9/10/2024).

(0001066-60.2013.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 16/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

38. Assim, embora não subsista o fundamento da sentença relativo à ilegitimidade ativa, a execução já se encontrava alcançada pela prescrição intercorrente, matéria oportunamente suscitada pelo executado e submetida ao contraditório.

39. A consequência é a manutenção da extinção do processo por fundamento diverso, agora nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

40. A circunstância de o fundamento determinante ser diverso daquele adotado na origem não impõe, no caso, o retorno dos autos ao primeiro grau, pois a matéria foi suscitada pelo executado, submetida à manifestação da parte contrária e

depende da aplicação do regime jurídico da prescrição aos marcos temporais documentados.

41. Quanto aos ônus sucumbenciais, embora afastado o fundamento da ilegitimidade ativa, permanece a extinção da pretensão executiva em razão da prescrição intercorrente, razão pela qual não há fundamento para inversão da sucumbência fixada na origem.

42. Mantêm-se, portanto, os honorários advocatícios estabelecidos na sentença em 10% sobre o valor da causa.

43. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, embora por fundamento diverso daquele adotado na sentença, afastando-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro e, em substituição, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, consumada em 29/12/2021, para manter a extinção da execução fiscal, agora com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, mantidos os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora